



**PROCESSO** : 11.385-9/2016

**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO nº 247/2019 - TP

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

**RECORRENTE** : LÍRIO LAUTENSHLAGER (Ex-Prefeito de Nova Mutum)

**ADVOGADO** : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto com base no artigo 270, inciso III do RITCE/MT, pelo Sr. Lírio Lautenshlager, em face do **Acórdão nº 247/2019-TP**, o qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na cessão de imóvel público à empresa privada, nos anos de 2011 e 2012, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, gestão, à época, do Sr. Lírio Lautenschlager, com aplicação de multa de 6 UPFs/MT, determinações e recomendação à atual gestão.
2. O Embargante alegou a ocorrência de omissão, visto que, no seu entender, não teria sido analisada a responsabilidade de terceiros pelo não envio e/ou envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.
3. Alegou ainda, a ocorrência de obscuridade e contradição com as normas de direito público, especialmente o artigo 60, § 4º, inc. I; art. 34, inc. VII, a; art. 18 e art. 22, todos da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93.
4. Salientou que o Acórdão embargado restringiu a autonomia administrativa do Município para gerir seus próprios “sistemas patrimoniais”.
5. Outrossim, pontuou que *o assunto objeto do presente processo vem sendo tratado somente sobre a perspectiva da Lei nº 8.666/93, desconsiderando a autonomia traçada no art. 18, caput, da Constituição Federal.*
6. Alegou, ainda, que a Lei Municipal nº 771/2003 é dotada de defeito na sua redação, vez que no seu artigo 1º estabelece que o bem público (lotes urbanos) serão alienados, contudo não prescreve a forma como serão alienados.



7. Com base nesses fundamentos, postula o afastamento da multa aplicada, bem como a concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, visto que, no seu entender, a ação administrativa foi exercida lícitamente com base na Lei Municipal nº 771/2003.
8. Postulou, ainda, que seja determinada à atual gestão que encaminhe informações acerca da aplicação da supracitada Lei Municipal nos anos de 2013 a 2019.
9. Em juízo de admissibilidade<sup>1</sup> positivo dos Embargos de Declaração, os recebi nos efeitos suspensivo e interruptivo, dispensando a manifestação da SECEX por versar sobre matéria somente de fato e de direito, motivo pelo qual os autos foram remetidos imediatamente para emissão de parecer ministerial.
10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer n. 3.106/2019** da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.
11. É o sucinto relatório.

Tribunal de Contas, Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2019.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino Moises Maciel**

Relator<sup>2</sup>

---

1 Doc. Dig. 143423/2019

2 Portaria n. 126/2017.